



CONDIÇÕES BÁSICAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CONSUMERISTAS: EFEITOS DA MÁ APRECIÇÃO

Observância da existência de hipossuficiência e verossimilhança, com vistas à isonomia processual

BASIC CONDITIONS FOR GRANTING CONSUMER BENEFITS: EFFECTS OF POOR APPRECIATION

Observance of the existence of hypo- and likelihood, with a view to the procedural isonomy

Luiza Fernanda Leal Avelino¹, Lucas Levi Soares Saraiva², Osmando Formiga Ney³

v. 7/ n. 5 (2019)
Abril / Junho

Aceito para publicação em
29/08/2019.

¹Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande –.

²Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

³Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG (2004), Especialista em Gestão e Administração Pública pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG (2011), e é Doutorando em Ciências Jurídicas y Sociales pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Atualmente atua como Advogado - Ordem de Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, e Professor Efetivo Auxiliar I da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, com ênfase em Direito Público.



RESUMO: A presente pesquisa vislumbra a análise crítica da metodologia envolvendo a aplicação do dispositivo protecionista – inversão do ônus da prova - dispensado pelo Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de salvaguardar a parte mais frágil em litígios dessa seara, promovendo o princípio da isonomia processual. Para tanto, nota-se a obrigatoriedade quanto à imposição adequada dos requisitos de hipossuficiência e verossimilhança, fundamentais para a validação daquele apanágio. Assim, utiliza-se estudo bibliográfico ao operar-se comparações entre estudos doutrinários, jurisprudências e microsistemas, além do método hipotético adotando, a respeito do assunto, igualmente ao elencar os preceitos razoabilidade e equidade entre os instrumentos de defesa dos litigantes como alternativas ao óbice.

Palavras-chaves: Frágil. Probandi. Evidência. Equidade.

ABSTRACT: This research glimpses the critical analysis of the methodology involving the application of the protectionist device – reversal of the burden of proof - dispensed by the Consumer Protection Code, with a view to safeguarding the weakest party to the dispute of that harvest. To this end, it is important to note the obligation regarding the appropriate imposition of the principles of hypo- and verisimilitude, which are fundamental for the validation of that status. Thus, a bibliographic study is used when comparisons are made between doctrinal studies, jurisprudences and microsystems, in addition to the hypothetical method adopted on the subject, also by listing procedural reasonableness and isonomy as alternatives to the obstacle.

Keywords: Fragile. Probandi. Evidence. Equity.

1. INTRODUÇÃO

Ao prelecionar sobre inversão do ônus da prova infere-se a concepção de transferir ao fornecedor todos os deveres para constatação de evidências e, ao consumidor, direitos, de forma absoluta. Todavia, o Código de Defesa do Consumidor não corrobora essa ideia, ao passo que é taxativo ao redigir critérios para o emprego desse mecanismo, a exemplo da hipossuficiência e verossimilhança.



Luiza Fernanda Leal Avelino, Lucas Levi Soares Saraiva, Osmando Formiga Ney

Outrossim, observa-se que a Constituição Federal traz em seu bojo – art. 5, XXXII – a garantia da proteção à parte mais frágil dessa relação, com o fito de promover a isonomia entre os litigantes, reforçada pelo Código de Processo Civil, art.125, I.

Todavia, nota-se o emprego, por vezes equivocado, ou ainda sem a observação necessária, de tais aspectos, por parte dos magistrados, haja vista a predominância do senso comum, o qual o consumidor tem sempre razão e, por vezes, tendência a decisão de juízes acerca do acatamento de recursos protocolados por aquele, ou por seu procurador, a depender do caso concreto.

Nesse diapasão, verifica-se a conjectura jurisprudencial saturada por pedidos indevidos de danos morais e indenizações, em virtude do fortalecimento, ocasionalmente excessivo, maculando o escopo do ordenamento legal pátrio: equidade processual.

Mediante o exposto, o estudo compõe-se de capítulos voltados ao esclarecimento dos métodos indispensáveis à aplicação acertada dos instrumentos disponibilizados pelo Estado, com o intuito de engendrar o bom andamento de tais processos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Com o advento da Revolução Industrial, o modo de produção modificou-se, haja vista o aumento da capacidade produtiva dos trabalhadores, massificação dos bens e, em especial, o abandono do feitiço artesanal limitado. Para tanto, o fabricante, que antes comandava o trabalho, – da confecção à distribuição – não mais possuía este domínio, assim, os defeitos nas mercadorias ficaram mais recorrentes, ocasionando prejuízos aos compradores. Ademais, a ausência de dispositivos que assegurassem a reparação do dano, oportunizara a ampliação das desigualdades econômico-jurídicas entre consumidor e fornecedor.

Outrossim, na segunda metade do século XX, nos Estados Unidos, a busca pela proteção legal àquelas necessidades tornou-se notória, considerando-se as transformações decorridas do sistema capitalista nos Estados Unidos da América, em consonância com as exigências do então presidente Kennedy ao Congresso estadunidense.

No Brasil, por sua vez, as nuances de tais garantias apresentavam-se esparsas, a exemplo dos decretos-lei 869 de 1938, o qual abrangia crimes contra a economia popular; 22.626 de 1943 – Lei de Usura e a lei delegada de 1962, cuja importância repousava na positivação da interferência governamental na economia, a fim de salvaguardar a livre concessão de itens básicos à coletividade.

Todavia, somente a Constituição Federal de 1988 conseguiu endossar as prerrogativas essenciais para manter o equilíbrio nas relações de consumo brasileiras, ao passo que trouxe à luz objetivos e anseios populares subsequentes ao regime militar, contextualizando a regularização de direitos do consumidor. Desse modo, expõe-se como cláusula pétrea no inciso XXXII, no artigo 5º, a certificação que o Estado promoverá, segundo a lei, a proteção dos interesses do consumidor.

Para mais, com a vigência do dispositivo 8.078/90, fonte para o Código de Defesa do Consumidor, tal cenário apresentou-se sob nova perspectiva, a julgar pelo amparo em princípios fundamentais, os quais visavam possibilitar o exercício efetivo da cidadania, à proporção que dispensava quesitos de direito público e privado, gerando auxílio para o vínculo mais frágil dessa união.

Nesse diapasão, com o escopo de estabelecer justiça e harmonia contratual, faz-se imprescindível ao âmbito processual do CDC - em razão de que só incorrerão nas situações de consumo, se estas forem alvos de ação judicial – hipossuficiência e inversão do ônus da prova. Essas prerrogativas intercomunicam-se, em virtude daquele implicar a carência de recursos técnicos e financeiros para recrutar comprovações materiais, o que resulta na alteração do ônus da prova,



CONDIÇÕES BÁSICAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CONSUMERISTAS: EFEITOS DA MÁ APRECIÇÃO

atestando ao usuário que a composição desta será de responsabilidade do provisor. Assim versa o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. (BRASIL, 1990, p.3).

Desse modo, depreende-se por verossímil a alegação que apresenta correspondência com a verdade, sem que haja exigência de certeza. Entretanto, há divergências doutrinárias acerca da execução do mencionado aparato legal, porquanto o entendimento do legislador em pressupor, tão somente, óbices no colhimento de evidências por parte do usufrutuário, mas não a impossibilidade irrestrita, salientando, pois, a observância do juízo antes de sua aplicação.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NA RELAÇÃO CONSUMERISTA

Consoante o filósofo Norberto Bobbio, muito embora a sociedade considere ser livre em suas ações, a vida é desenvolvida sob a perspectiva de um acervo normativo responsável por orientar as condutas humanas. Destarte, algumas regras são consideradas essenciais para o funcionalismo e organização gregários, a exemplo da lealdade nos vínculos interpessoais que, para o setor jurídico, equivale à boa-fé objetiva.

Logo, durante a tramitação dos processos, exige-se das partes o dever legal de não praticarem atos procrastinatórios, fraudulentos ou que vão de encontro às disposições judiciais acerca do princípio da lealdade. Assim, compreende-se por funções da boa-fé a presunção da honestidade, bem como a cooperação entre os sujeitos envolvidos no processo, ocasionando maior diligência à significação de justiça.

Isso posto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe alterações no que tange à maior rigidez com os indivíduos que descumprirem aquele princípio, com a finalidade de mitigar o exercício de tais atitudes, além de vislumbrar a conscientização das partes, sob aplicação de sanção pecuniária. Assevera o CPC:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (BRASIL, 2015, p.370).

Nesse ínterim, o Código de Defesa do Consumidor admite uma postura de bilateralidade no que se refere à carga de compromisso entre as partes litigantes, pois, conquanto existam apanágios que protejam a parte mais suscetível, ambas devem agir com decoro. Também, é importante ressaltar que tais prerrogativas aspiram harmonia, transparência e equiparação de armas entre os sujeitos.

Diante desse sistema de proteção, criou-se um chavão: “O consumidor tem sempre razão”. A despeito disso, plataformas virtuais emergiram como meio facilitador para denúncias, fomentando os benefícios da tecnologia à população, como por exemplo, o site Reclame Aqui. Com vistas à inclusão digital, as pessoas têm mais acesso às garantias estabelecidas pelo CDC, mas preferem uma validação instantânea, em detrimento das atividades de fiscalização do PROCON.

Luiza Fernanda Leal Avelino, Lucas Levi Soares Saraiva, Osmando Formiga Ney

Não raro, alguns consumidores utilizam vias de informação para divulgar e levar a juízo causas inverídicas, que demonstram o abuso de direito motivado, muitas vezes, pelo senso comum de impermeabilidade supracitado.

Porém, a jurisprudência manifesta-se inflexível acerca do descumprimento dos ditames legais que devem orientar as lides, tendo em vista a existência de mecanismos (CDC, CPC, CF/88) voltados a estabelecer sanções, também, aos sujeitos hipossuficientes, quando utilizarem desta condição para auferirem vantagens e enriquecimento ilícitos. À vista disso, vale reproduzir fragmento de uma ementa de julgamento:

CIVIL. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HONRA OBJETIVA. VIOLAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL E EM SÍTIO DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES.(...) O excesso de linguagem em publicações nas redes sociais e sítios de reclamações de consumidores desborda da mera exposição do pensamento para tornar-se ofensa à honra objetiva, inobstante tratar-se de pessoa jurídica, amplamente divulgada na internet, com a intenção confessada de compeli-la a realizar sua vontade, configura dano moral.(...) O excesso de linguagem em publicações nas redes sociais e sítios de reclamações de consumidores desborda da mera exposição do pensamento para tornar-se ofensa à honra objetiva, inobstante tratar-se de pessoa jurídica, amplamente divulgada na internet, com a intenção confessada de compeli-la a realizar sua vontade, configura dano moral.(...) O que não se admite, e que efetivamente configurou o ilícito, é o excesso de linguagem apto a ofender indevidamente a reputação da pessoa jurídica de maneira significativa. (TJDFT, 2015).

Portanto, nota-se que a legislação específica é firme quanto às situações de interesse ilegítimo ou fraudatórias, responsabilizando e incidindo, também, a obrigação de reparar o dano causado.

4. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA: COMPONENTES DA ISONOMIA PROCESSUAL

Em detrimento de um ordenamento juspositivista de Hans Kelsen, observa-se uma maior valorização do conteúdo natural do Direito, a considerar que o alicerce societário funda-se a partir de composições principiológicas, intersubjetivas e de predilecionamento jusnaturalista, tendo em vista o exame dos casos em concreto.

Nesse substrato, alude-se ao art. 6º do CDC, mencionado anteriormente, a observância dos critérios de hipossuficiência que difere da vulnerabilidade, haja vista não possuir o caráter de presunção, tampouco ser um princípio sobre fragilidade (sempre aludida ao consumidor). De acordo com a experiência jurisprudencial o juiz deve perceber se há ou não a insuficiência de recursos técnicos para que este possa realizar a defesa de seus interesses, com ênfase para a inviabilidade no recolhimento de provas.

Nesta senda, vale atentar ao fato de que o conceito do mecanismo em questão não é juridicamente determinado, comprovando a percepção na relação processual.

Com efeito, constatando a existência da referida prerrogativa, a lei estabelece ainda a indispensabilidade da verossimilhança das alegações. Consoante Prux:

Para o Direito do Consumidor, portanto, a verossimilhança é aquela aceitação de foro íntimo, sem hesitação, de que aquilo que o consumidor está a alegar, tem, naquele momento, todas as indicações de ser verdade. É a adesão mental de primeiro momento que, sem hesitações ou restrições, impregna a mente do julgador, fazendo-o acreditar sem qualquer motivo para vacilação, que as alegações do consumidor tudo apresentam para serem tidas correspondentes com a verdade. (PRUX, 2013, p.2).

CONDIÇÕES BÁSICAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CONSUMERISTAS: EFEITOS DA MÁ APRECIACÃO

Diante dessa proposição, faz-se essencial indício, mínimo, de veracidade entre as alegações e a realidade fática para que, com suporte, ocorra a inversão do ônus da prova, ou seja, incumbir àquele, que antes não tinha o encargo de onus probandi, de contrapor os argumentos da parte contrária.

Para mais, Daniel Amorim reitera a essência galgada na admissão daquelas condições:

O objetivo primordial na isonomia é permitir que concretamente as partes atuem no processo, dentro do limite do possível, no mesmo patamar. Por isso, alguns sujeitos, seja pela sua qualidade, seja pela natureza do direito que discutem em juízo, têm algumas prerrogativas que diferenciam seu tratamento processual dos demais sujeitos, como forma de equilibrar a disputa processual. (NEVES, 2019, p. 194).

Nesse ensejo destaca-se a necessidade de observância, no sentido de não ultrapassar a fronteira de alcance de tal benefício, resguardar, também, o direito da parte ré, ao enfoque que deve ser respeitada a paridade de armas, nunca possibilitando a superioridade de um em detrimento de outro.

Contudo, na prática, constata-se a inobservância dos requisitos indispensáveis para a aplicação desse mecanismo - eficiente e isonomicamente - disposto pelo ordenamento jurídico tupiniquim, ocasionando a reversão indevida do que é proposto por tal instrumento. Neves compreende que o Direito objetiva produzir Justiça, sendo que esta significa estar em consonância com o correto e justo. Punir aquele que nada fez, ou nenhuma lesão causou, não é proteger o mais fraco, mas dar a ele o que não merece ter.

5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em primeira análise é necessário conceituar de maneira objetiva o termo inversão do ônus da prova, para, posteriormente discorrer dentro de um viés doutrinário. Destarte, preleciona da seguinte maneira o Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015, p.390).

Luiza Fernanda Leal Avelino, Lucas Levi Soares Saraiva, Osmando Formiga Ney

Consoante Goldschmidt, ônus é o categórico do interesse, ou seja, quem o possui tem o encargo de apresentar alegações suficientes para o convencimento do juízo, mediante regimento anterior estipulado pelo Legislativo.

Nesse diapasão, faz-se mister a abordagem de duas teorias. A primeira, defendida por Chiovenda, versa sobre a distribuição estática do dever probatório, em que, cabe ao autor o compromisso de colher evidências sobre o fato constitutivo e ao réu, o impeditivo/extintivo/modificativo (ambos do mesmo direito). Ademais, ao encerrar a fase de instrução, o juiz deve averiguar qual parte não foi capaz de cumprir com a tarefa delegada e, sob critério objetivo, responsabilizá-la civilmente.

A seguinte nomeada de distribuição dinâmica, de autoria do jurista argentino Jorge Peyrano, loquaz ao assegurá-la como indispensável ao alcance de equanimidade entre os envolvidos na demanda processual. Para tanto, consiste na transferência da obrigação de provar, conforme a situação casuística, deste modo, incumbindo-a ao indivíduo que expuser melhores condições financeiras ou fáticas para colher as provas, seja ele autor, seja réu (Peyrano, 1992).

Nesse ínterim, averigua-se perante a vigente legislação consumerista juntamente com o CPC/15 a inclusão da teoria dinâmica, ao passo que permite a inversão do ônus da prova visando um julgamento próximo da realidade dos fatos e dos princípios constitucionalmente assentados.

Logo, para que ocorra a aplicação do referido apanágio, estabelece o artigo 6º do CDC, que, a critério do juiz, nos processos civis e em favor do consumidor, a alegação for verossímil e verificar-se a hipossuficiência do mesmo.

Em primeira análise, é interessante averbar que a verossimilhança importa averiguação objetiva, mediante a concretude do caso, atendo-se, também, à sua conceituação, pois esta delimita a necessidade de fundamento mínimo com a realidade para que resulte em uma melhor prestação jurisdicional.

Ciente da percepção de veracidade faz-se a apuração da hipossuficiência quanto ao procedimento técnico, isto é, no momento em que o usufrutuário manifesta insciência acerca do bem ou serviço obtido, assim, impossibilitando-o a formação de comprovações sobre a situação arguida. Por conseguinte, ao passo que percebida condições suficientes para que o consumidor forneça informações a respeito de tais alegações, não caberá a aplicação de tal prerrogativa, do contrário, infringir-se-á tanto a isonomia quanto o devido processo legal.

Para mais, muitos autores desconsideram a existência de uma alteração significativa da obrigação probatória, a considerar que esta não é pré-determinada abstratamente, ou seja, não se afere ao acusado a seara constitutiva e ao acusador o âmbito constitutivo, extintivo e impeditivo que, normalmente, se pertencem contrariamente. Nessa lógica, interpreta Eduardo Cambi:

Com efeito, na distribuição dinâmica do ônus da prova, não há uma verdadeira inversão, porque só se poderia falar em inversão caso o ônus fosse estabelecido prévia e abstratamente. Não é o que acontece com a técnica da distribuição dinâmica que se dá no caso concreto. O magistrado continua sendo o gestor da prova, agora com poderes ainda maiores, porquanto, ao invés de partir do modelo clássico - CPC/1973, art. 333 -, para depois inverter o onus probandi - CDC art. 6.º, VIII-, cabe verificar, no caso concreto, quem está em melhores condições de produzir a prova e, destarte, distribuir este ônus entre as partes, NCPC, art. 373, § 1.º. (CAMBI, 2006, p.536).

Outro aspecto no qual incidem divergências doutrinárias diz respeito à obrigatoriedade ou não de o juízo apontar, de ex officio, a premissa em questão, nas eventualidades onde o hipossuficiente não invocá-la.

CONDIÇÕES BÁSICAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CONSUMERISTAS: EFEITOS DA MÁ APRECIÇÃO

Todavia, é impreterível aclarar que, apesar de declarada por lei, a inversão do ônus probandi não possui presunção absoluta, uma vez que o mecanismo legal corrobora a ideia de possibilidade e não de imposição. Isto posto, o ônus da prova é de responsabilidade de quem pretende o direito, ainda que admoeste-se ao julgador a necessidade de cooperação e atividade integrante no processo.

Então, superada a análise de tais querelas, depreende-se que a inversão ou redistribuição equânime do ônus probatório representa significativa contribuição para a salvaguarda de regras constitucionais, bem como dos microssistemas protetivos dos direitos civis e consumeristas, ao passo que permite o transcorrer processual sem privilégios, resultando em um julgamento propício a alcançar a verdade dos fatos.

6. TRIVIALIZAÇÃO DO DANO MORAL

Em que pese conceituar, dano moral pode ser entendido como uma lesão não patrimonial capaz de macular a honra subjetiva de alguém, infringindo a estabilidade intelectual e emocional, ou, como alude Maria Helena Diniz, um mal que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade e nos demais atributos de outrem (DINIZ, 2003).

Para esse efeito, com vistas a proteger a Dignidade da Pessoa Humana, os sujeitos que tiverem esse instituto minorado podem exigir, perante o judiciário, a reparação do bem lesionado.

Nesse contexto, é preciso observar que um mero dissabor não é suficiente para caracterizar uma lesão à honra, pois há de se ponderar o valor em comparação às circunstâncias, até mesmo quando este for identificado, sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, nota-se nos juizados especiais, em particular, o do consumidor uma crescente no quadro de demandas por danos morais, empregando má-fé em decorrência da gratuidade para peticionar e, também, da máxima anteriormente abordada em que “o cliente tem sempre razão”. Malgrado, muitos transformam o ato de pedir em uma espécie de jogo lotérico, agindo com negligência e oportunismo financeiro ilícito, por sua vez, defeso no ordenamento jurídico brasileiro.

Um estudo realizado por intermédio do jornal Valor Econômico e divulgado pelo site ConJur aponta que o número de pedidos de indenização por dano moral no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro subiu 3607% entre os anos de 2005 e 2011. Apresentando um salto de 8168 litígios para 302847 litígios (CONJUR, 2011).

A partir desse entendimento, vale lembrar que o ordenamento legal pátrio opera através do critério de arbitramento - o magistrado procura aplicar um valor não tão aquém, a fim de evitar a reincidência do fraudador ou falha na justiça, tampouco além, evitando a falência do infrator. Como adverte Rui Stoco: “Ninguém deve receber, a título de dano moral, quantia que, com a só força do próprio trabalho, não conseguiria amealhar ao longo da sua vida”.

Um dado divulgado pelo CNJ, no ano de 2015, por meio de uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), envolvendo os estados de Amazonas, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso, São Paulo, Bahia, Distrito Federal e Territórios revelou que as 30 empresas que mais sofrem processos envolvendo direitos do consumidor respondiam, naquele ano, por 4,7 milhões ações judiciais (CNJ, 2015).

Luiza Fernanda Leal Avelino, Lucas Levi Soares Saraiva, Osmando Formiga Ney

Aliado a isso, outra informação, também compartilhada pelo CNJ, destaca a preocupação da corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrichi, ao advertir os Juizados Especiais Cíveis sobre possíveis fraudes em litígios consumeristas, dando como exemplo fato ocorrido nos JECs do Rio de Janeiro, onde foram ajuizadas 14 ações semelhantes do mesmo autor (CNJ, 2015).

Diante desse cenário, conclui-se que o dano moral decorre “in re ipsa”, tendo em vista a não imposição quanto à prova do dano moral, mas a comprovação do fato que gerou a alteração do animus psicológico do indivíduo.

“Se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento desigual [...] se há uma razão suficiente para ordenar um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento desigual”. (ALEXY, 1993, p.408).

A menção feita anteriormente segue uma linha de raciocínio similar a adotada pelo presente estudo, no sentido de ambos visarem à necessidade de realizar-se uma ponderação, com o intuito de promover, de maneira acertada, a concessão do princípio da isonomia, em especial, a inversão do ônus da prova, no caso do artigo em questão.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como escopo a elucidação acerca das consequências referentes à inobservância de requisitos para a inversão do onus probandi, consoante o Código de Defesa do Consumidor em conformidade com o Código de Processo Civil e a Constituição Federal. Verificou-se concessões de tais benefícios, a partir de entendimentos precipitados de juízos, perante a ausência de fundamentos para a alegação de verossimilhança e hipossuficiência.

Outrossim, atrela-se a essa problemática a presença de litigância de má-fé por parte dos consumidores, fator este que corresponde ao hiato exposto anteriormente, gerando, por intermédio do uso indevido daquele apanágio, um desequilíbrio quanto à paridade de armas durante a tramitação do processo. Por consequência disso, constatou-se postulações fraudulentas requisitando danos morais indevidos, em virtude da condição por eles ocupada.

Portanto, comprovou-se a necessidade de uma maior observância do magistrado no que se refere ao emprego do artifício dispensado pelo CDC, ao polo mais frágil da relação consumerista, a fim de evitar sua proteção excessiva, bem como a possibilidade do abuso de direito, promovendo a utilização acertada da razoabilidade aliada a isonomia processual.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANDRADE, Paula. **Consumidor: dez empresas concentravam metade dos processos em 2015**. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>

ANDRIGHI, Nancy. **Corregedora alerta para fraudes em processos nos Juizados Especiais**. CNJ, 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**.

BRASIL, Lei nº. 13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

CONDIÇÕES BÁSICAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CONSUMERISTAS: EFEITOS DA MÁ APRECIÇÃO

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 20140111789662APC**. Relator Hector Valverde Santana. Sessão de 15/07/2015, DJE, Brasília, DF, 07 dez, 2015.

CAMBI, Eduardo. A prova civil. **Admissibilidade e relevância**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil, Volume III**. 3.ed. Bookseller, Campinas, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil**. 17.ed, São Paulo: Saraiva, 2003.

GOLDSCHMIDT, James. **Principios Generales del Proceso**. 2ª Ed. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.

MENEZES, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Direito: da responsabilidade civil das preferências e privilégios creditórios**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEYRANO, Jorge W. **Aspectos procesales de la responsabilidad profesional, in, Lãs Responsabilidades Profesionales**. 1 ed. La Plata: LEP, 1992.

PRUX, Oscar Ivan. **O princípio da boa-fé nas relações de consumo**. Paraná: O Estado do Paraná, 2007.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Cresce o número de ações por danos morais no TJ-RJ**. Conjur, 2011. Disponível em: conjur.com.br/2011-ago-29/cresce-numero-acoes-danos-morais-tj-rio

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil – doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.